



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 128 REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 9/2020

AUTORIA: Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

ASSUNTO: AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 60 (SESSENTA) DIAS PARA A FINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.265/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária tem por objetivo autorizar excepcionalmente a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para a finalização dos trabalhos da comissão permanente de finanças, orçamento, fiscalização, controle e tributária no processo administrativo n° 19.265/2020 e dá outras providências.

Compulsando o Projeto de Resolução em comento, constata-se que o mesmo está alicerçado na legalidade e constitucionalidade, vejamos:

Apenas para fins ilustrativos, cumpre trazer à baila os ensinamentos de João Jampaulo Júnior:

"A resolução deve ser utilizada para a aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador, organização dos serviços da mesa e regulamentação de outras atividades internas no âmbito da Edilidade." (O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática, 2° ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte; Fórum, 2009, p.64.)

Sobre a finalidade da Resolução, cumpre transcrever, o que dispõem, respectivamente, o artigo 114 da



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Regimento Interno desta Casa de Leis e o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

Regimento Interno

"Art. 114 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:
..." (g.n.)

Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto

"Art. 48 - A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependente de sanção do Prefeito." (g.n.)

Compulsando a matéria da propositura, verifica-se que a mesma é pertinente à Resolução, na medida em que versa sobre assuntos de natureza política e administrativa desta Casa de Leis e, portanto, de competência da Edilidade.

Merece, portanto, prosperar o Projeto de Resolução do Nobre em epígrafe, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI